



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Assuntos Económicos e Financeiros

15 4 85

Para 30 5 85

Handwritten signature and lines

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

551

NOSSA REFERÊNCIA

29. MAR. 1985

P.º 20 PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE COIMAS E CONTRA-ORDENAÇÕES
PRIVISTAS NO DECRETO-LEI Nº. 28/84, DE 20 DE JANEIRO

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. fotocópia da proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

| |
|-----------------------------|
| ASSEMBLEIA REGIONAL |
| AÇORES |
| BIBLIOTECA - ARQUIVO |
| Entrada 650 Pr.º 202 |
| Data 1985/04/29 |

| |
|---|
| ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES |
| Título: <u>Proposta Decreto Leg. Regional</u> |
| Ass.: <u>Coimas e contra-ordenações previstas</u> |
| <u>no dec-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro</u> |
| Entrada n.º <u>30/85</u> de <u>09/04/85</u> |
| Arquivo n.º <u>202</u> |
| LEGISLAÇÃO |
| O Responsável <u>Ecce</u> |

ANEXO: O mencionado

CV/CV



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

[Handwritten signature]

(b)

*iboneda - 20 a
assembleia Regional.
Mg
29/3/85*

PROPOSTA DE

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº /85

O Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, estabelece no seu artigo 52º nº 4, que as entidades a quem pertencerá a aplicação das coimas e sanções acessórias pelas contra-ordenações nele previstas, nas Regiões Autónomas, será indicada em legislação própria.

Torna-se pois urgente regular não só a constituição da referida entidade como também o processo do seu funcionamento naquilo que passa a ser necessariamente específico do mesmo.

Assim, nos termos da citada disposição e usando dos poderes que lhe confere a alínea b) do artº 229º da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

Na Região Autónoma dos Açores a Comissão a que se refere o nº 2 do artº 52º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, será designada por Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, adiante referida por Comissão, tem a sua sede em Ponta Delgada e funciona nas instalações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 2º

1. A Comissão, constituída por um Presidente e dois Vogais, é a autoridade administrativa com competência para aplicar coimas e sanções



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

accessórias, nos termos do referido Decreto-Lei e ainda as relativas aos processos pendentes e instruídos ao abrigo do Decreto-Lei nº 191/83.

2. O Presidente é o Director de Serviços de Fiscalização sendo os vogais um jurista do Gabinete Técnico da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a nomear por despacho dos respectivos Secretários.
3. Os membros da Comissão têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
4. Os vogais da Comissão serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos por técnicos superiores dos respectivos serviços em quem poderão também delegar o exercício das suas funções na mesma.
5. Os membros da Comissão tomam posse perante o Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 3º

A Comissão será assistida pela Secretaria dos Serviços de Fiscalização Económica.

ARTIGO 4º

A Comissão reunirá quinzenalmente podendo ser convocada extraordi-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

nariamente pelo Presidente sempre que este entenda necessário.

ARTIGO 5º

1. Os Serviços da Fiscalização Económica procederão ao registo, em livro próprio, dos processos por contra-ordenações que forem enviados à Comissão.
2. No prazo de dois dias a contar da sua entrada, a secretaria fará o processo concluso ao presidente da Comissão para despacho.
3. No prazo de cinco dias a contar da conclusão referida no número anterior, o presidente proferirá despacho em que conhecerá da competência da Comissão e das excepções, nulidades ou irregularidades.

ARTIGO 6º

1. Se o Presidente considerar que a infracção constitui contra-ordenação, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público.
2. Se o Presidente considerar que o processo enferma de nulidades ou irregularidades, designadamente a falta de audição do arguido ou falta de nomeação de defensor officioso em conformidade com o disposto no artigo 53º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, devolverá o mesmo à entidade instrutora para suprimento daquelas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

3. Se a irregularidade consistir unicamente na falta de nomeação de defensor oficioso, deverá o presidente nomeá-lo e ordenar a notificação do arguido.
4. Se considerar adquirida a prescrição do procedimento pela contra-ordenação, o presidente mandará arquivar o processo.

ARTIGO 7º

Se o Presidente concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades, procederá no prazo de quinze dias, à elaboração de um projecto de decisão, após o que o processo voltará à Secretaria, a fim de ir com vista a cada um dos vogais, pelos prazos sucessivos de cinco dias.

ARTIGO 8º

Findos os prazos referidos no artigo anterior o processo será concluso ao presidente, o qual designará o dia para a reunião e decisão final.

ARTIGO 9º

1. A decisão final será tomada por maioria e assinada por todos os membros da Comissão.
2. Tal decisão será notificada ao arguido, ao seu representante legal, quando este exista, e ao seu defensor, de harmonia com o disposto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

nos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e para os efeitos do estabelecido no capítulo IV do mesmo diploma.

ARTIGO 10º

O montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas no Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro constituirá receita da Região a depositar nos respectivos cofres.

ARTIGO 11º

Aplicar-se-ão as normas do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro e, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal em tudo quanto não se encontrar regulado no presente diploma.

ARTIGO 12º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, 13 de Março de 1985

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(António da Costa Santos)